**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO N.** | **:** | 1.425/2019/TCER (apensos n. 2.598/2018/TCER; 2.775/2018/TCER; 2.788/2018/TCER; 2.801/2018/TCER ). |
| **SUBCATEGORIA** | **:** | Prestação de Contas. |
| **ASSUNTO** | **:** | Prestação de Contas – Exercício 2018. |
| **JURISDICIONADO** | : | Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé-RO. |
| **RESPONSÁVEIS** | : | Cornélio Duarte de Carvalho – CPF n. 326.946.602-15 – Prefeito Municipal;<br>Edimara Cristina Isidoro Bergamim – CPF n. 565.060.402-97 – Controladora-Geral;<br>Dircirene Souza de Farias Pessoa – CPF n. 585.582.762-34 – Contadora. |
| **RELATOR** | : | Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. |
| **SESSÃO** | **:** | **21ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2019.** |
| **GRUPO** | **:** | I |

**EMENTA**: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA EM CONSONÂNCIA COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO, DE MODO GERAL, REPRESENTA ADEQUADAMENTE A SITUAÇÃO PATRIMONIAL E OS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ESCORREITA APLICAÇÃO DE RECURSOS EM EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. FALHA FORMAL DE INCONSISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES CONTÁBEIS E DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DESTE TRIBUNAL QUE IMPÕEM RESSALVAS ÀS CONTAS PRESTADAS. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, tem por fim precípuo aferir adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.

2. Malgrado o cumprimento das regras constitucionais e legais avaliadas nas Contas de Governo, foi detectada nas

presentes contas, falha formal, sem dano ao erário, de inconsistência de informações contábeis e descumprimento de determinações deste Tribunal, que atraem ressalvas à aprovação das Contas prestadas.

3. Voto favorável, portanto, com fundamento no art. 1º, VI, c/c o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação, com ressalvas, das Contas *sub examine*.

**4. Precedentes desta Corte de Contas**: Acórdão APL-TC 00288/19 e Parecer Prévio PPL-TC 00028/19, exarado no Processo n. 0900/2019/TCER; Acórdão APL-TC 00481/18 e Parecer Prévio PPL-TC 00036/18, exarado no Processo n. 2.083/2018/TCER.

## PARECER PRÉVIO

**O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, em sessão ordinária realizada no dia 5 de dezembro de 2019, em cumprimento ao que dispõe o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, ao apreciar os autos do processo que trata da Prestação de Contas do **Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé-RO**, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Cornélio Duarte de Carvalho**, CPF n. 326.946.602-15, Prefeito Municipal, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; e

**CONSIDERANDO** que é competência privativa da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé-RO, conforme determina o art. 31, e seu § 2º, da Constituição Federal de 1988, julgar as Contas prestadas anualmente pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito daquele Município;

**CONSIDERANDO** que a execução do orçamento e a Gestão Fiscal de 2018 demonstram, de modo geral, que foram observados os princípios constitucionais e legais na execução orçamentária do Município e nas demais operações realizadas com os recursos públicos Municipais, em especial quanto ao que estabelece a Lei Orçamentária Anual;

**CONSIDERANDO** que o Município cumpriu a contento com os índices de aplicação de recursos na **educação (MDE)**, alcançando **33,90%** (trinta e três vírgula noventa por cento) e na **remuneração e valorização do magistério** (**FUNDEB**) com o percentual de **78,27%** (setenta e oito vírgula vinte e sete por cento); na **saúde**, com **25,12%** (vinte e cinco vírgula doze por cento), e no **repasse financeiro ao Poder Legislativo Municipal**, no percentual de **7%** (sete por cento), cumprindo, respectivamente, com as disposições contidas no art. 212, da Constituição Federal de 1988, no art. 60, XII, do ADCT da Constituição Federal de 1988, nos arts. 21 e 22, da Lei n. 11.494, de 2007, no art. 7º, da LC n. 141, de 2012, e no art. 29-A, I, da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** que restaram devidamente respeitados os limites máximos de **54%** (cinquenta e quatro por cento), exclusivamente para o Poder Executivo e **60%** (sessenta por cento) consolidado – incluindo-se os gastos com pessoal do Poder Legislativo do Município – da Receita Corrente Líquida, referente à Despesa Total com Pessoal, uma vez que os percentuais

alcançados foram, respectivamente, de **51,47%** (cinquenta e um, vírgula quarenta e sete por cento) e **54,52%** (cinquenta e quatro vírgula cinquenta e dois por cento) da RCL cumprindo, portanto, a regra contida no art. 20, III, "b", da LC n. 101, de 2000;

**CONSIDERANDO**, ainda, que o Município, em matéria orçamentária e financeira, mostrou-se equilibrado, cumprindo com as disposições do art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000;

**CONSIDERANDO** que a Gestão Fiscal da **Prefeitura do Município de São Miguel do Guaporé-RO ATENDEU**, de modo geral, aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na LC n. 101, de 2000;

**CONSIDERANDO**, malgrado esse contexto, que as presentes Contas apresentaram inconsistências de informações contábeis e ocorrências de descumprimento de determinações deste Tribunal, que embora não inquinem, atraem ressalvas, às contas prestadas;

**É DE PARECER** que as Contas do Chefe do **Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé-RO**, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Cornélio Duarte de Carvalho**, CPF n. 326.946.602-15, **ESTÃO APTAS A RECEBER APROVAÇÃO COM RESSALVAS,** por parte da **Augusta Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé-RO.**

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Substituta ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro PAULO CURI NETO, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 5 de dezembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Em 5 de Dezembro de 2019

EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR